Câmara Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o 26.823 **Data** 22.04.2003

Projeto de Lei Complementar nº 03/2003

Autor Prefeito Municipal

Assunto

Dá nova redação ao §5º do artigo 64 e acrescenta o inciso IV no §5º do artigo 64 da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompéia e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em 24/04/2003 ... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 **a** 0 **votos**

Rejeitado por ____ **a** ____ **votos**

Pompéia, 05/05/2003

Presidente

Aprovado por ____ **a** ____ **votos**

Rejeitado por ____ **a** ____ **votos**

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N.o Cml nº 13/03

Lei N.o 8 Complementar **de** 7/05/2003

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

Rua Dr. José de Moura Resende 572 - CEP 17580-000 - Pompéia - Estado de São Paulo

Pompéia, 22 de abril de 2003.

Às Comissões competentes.
Pompéia, 22/04/2003
Presidente da Câmara

OFÍCIO 262/GP/2003

PLC 03/2003

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos estamos encaminhando a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei Complementar que DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5.º DO ARTIGO 64 E ACRESCENTA O INCISO IV NO § 5.º DO ARTIGO 64 DA LEI N.º 1.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

A alteração proposta se faz necessária para facilitar a aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM (item 31 da tabela n.º 1 = lista de serviços do Código Tributário do Município, alterada pela lei complementar municipal 1/2002) e referente à reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres, exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM (item 33 da tabela n.º 1 = lista de serviços do CTM, alterada pela lei complementar municipal 1/2002).

Com a aprovação deste projeto de lei o ISS será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes, e nos contratos onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, o Município poderá optar pelo seguinte critério: do total do contrato 60% corresponderá ao material empregado e os restantes 40% como o total dos serviços, eliminando assim as eventuais dúvidas que dificultam o recolhimento do tributo e definindo de maneira clara o valor da mão-de-obra e o valor do material empregado na obra.

Continuando à inteira disposição de Vossa Excelência reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente
ELIZIO IGNÁCIO DA ROCHA
Câmara Municipal de Pompéia

Câmara Municipal de Pompéia
22 ABR 2003
Recebido

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.° 03 / 2003

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 5.° DO ARTIGO 64 E ACRESCENTA O INCISO IV NO § 5.° DO ARTIGO 64 DA LEI N.° 1.175, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE POMPÉIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ÁLVARO JANUÁRIO, Prefeito Municipal de Pompéia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:

ARTIGO 1.° - O § 5.° do artigo 64 da lei n.° 1.175, de 27 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.° - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:"

ARTIGO 2.° - O § 5.° do artigo 64 da lei n.° 1.175, de 27 de dezembro de 1983, fica acrescido do inciso IV com a seguinte redação:

"IV - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 31 e 33 da lista de serviços, a critério do Fisco, poderá a Fazenda Municipal, nos contratos onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, optar pelo seguinte critério: do total do contrato 60% (sessenta por cento) corresponderá ao material empregado, e os restantes 40% (quarenta por cento) como o total dos serviços."

ARTIGO 3.° - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Afixe-se e Publique-se.

Pompéia, 22 de abril de 2003, 74.° da Fundação,
64.° da Emancipação.

ÁLVARO JANUÁRIO
Prefeito Municipal

ARTIGO 64 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas indicadas na tabela anexa.

§ 1º - Considera-se preço do serviço, o valor da receita bruta total, auferida pelo contribuinte, sem dedução de qualquer parcela, mesmo referente a frete, carreto ou imposto.

§ 2º - Em qualquer casdo em que o serviço seja prestado, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter ou não formação técnica, científica ou artística, com atuação profissional autônoma, o imposto será pago anualmente, segundo os valores indicados na tabela anexa.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista de serviços, forem prestados por sociedade, essas ficarão sujeitas ao imposto anualmente, calculada em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

50836113/0001-08
Pompéia Primeiro Cartorio Registro de Imoveis e Anexos
Rua Clementino José de Paula, 30
Centro — C.E.P. 17.580
POMPÉIA - SP

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 42 e 56, da lista de serviços, o imposto será calculado excluindo-se a parcela correspondente a que tenha servido de base de cálculo para o imposto sobre circulação de mercadorias.

§ 5º - Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, quando produzidos fora do local da prestação de serviços;

II - ao valor das sub-empreitadas já atingidas pelo imposto;

III - ao valor das mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços.

§ 6º - Na prestação dos serviços a que se refere o item 39, da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzido a parcela correspondente a alimentação, quando não incluída no preço, da diária ou da mensalidade.

§ 7º - Na prestação de serviços a que se referem os itens 40, 41 e 42 da lista de serviços, o imposto será calculado sobre o preço, deduzidas as parcelas correspondentes às peças e parte de máquinas e aparelhos fornecidos pelo prestador do serviço.

ARTIGO 65 - O imposto, constante da lista de serviços, será devido de acordo com as alíquotas fixadas na tabela anexa.

ARTIGO 66 - Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

Câmara Municipal de Pompéia

Estado de São Paulo

R. João da Costa Vieira, 584 – Cx.Postal 46 - CEP 17580-970 – Telefax (014) 452-1405 – Pompéia-SP

www.camarapompeia.sp.gov.br e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Finanças

Parecer em conjunto

Projeto de Lei Complementar nº 03/2003
Autor: Prefeito Municipal.
Assunto: Dá nova redação ao § 5º do artigo 64 e acrescenta o inciso IV no § 5º do artigo 64 da Lei nº 1.175, de 27 de dezembro de 1983, que instituiu o Código Tributário do Município de Pompéia e dá outras providências.

De iniciativa do Senhor Prefeito Municipal o presente Projeto de Lei complementar tem por objeto alterar e acrescentar inciso ao Código Tributário do Município, referente à execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes.

Analisado pelos membros da Comissão de Justiça foi declarado legal e dentro das normas constitucionais.

Quanto ao mérito somos favoráveis, considerando-se que a alteração e a adição destas normas irá facilitar a aplicação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Pela aprovação.

Sala das Comissões, em 5 de maio de 2003.

Massão Hayashi
Relator

Luiz Fernando Vidrich Pazin
Membro da Com. Justiça

José de Souza
Membro da Com.Justiça

Fátima Aparecida Gonçalves Borsari
Membro da com. Finanças

Eurípedes Avelar
Membro da com. Finanças

Valdemir Lopes Ferreira
Membro da Com. Finanças